



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 060/CT/2018

Assunto: *Fornecer informações e dados clínicos do paciente a terceiros.*

Palavras-chave: *Sigilo Profissional, paciente, Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Venho através deste, solicitar parecer técnico referente a fornecer informações e dados clínicos de paciente por telefone a terceiros. Exemplos: Assessores políticos, funcionários de outras autarquias.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Os dados clínicos do paciente são informações de responsabilidade da equipe que o assiste e estão descritos em um prontuário físico ou eletrônico. Segundo Lunardelli e Molina (2010), ressaltam a importância dos prontuários, ao afirmarem que eles constituem-se em: [...] documentos de extrema relevância, não somente no que diz respeito ao diagnóstico e tratamento prescrito nas enfermidades de cada paciente que é atendido, como também são consideradas importantes fontes de informação a respeito de determinada patologia, seu histórico, desenvolvimento, prescrições, curas ou medidas paliativas, entre outras especificidades que a caracterizam.

O termo sigilo tem origem do latim *sigillum*, que significa selo ou segredo. A questão referente ao sigilo profissional e confidencialidade de informações dos usuários do serviço de saúde é de fundamental importância para uma adequada assistência. É de extrema importância manter sigilo das informações do paciente e preservar sua privacidade (DIAS *et al*, 2013).

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Que estabelece o Código Penal Brasileiro na Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos: Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime prevendo pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A lei n.º 12.527/2011, que trata da Lei de Acesso à Informação, tem por finalidade garantir o acesso às informações, em seu capítulo IV seção V, restringe o acesso às informações sigilosas, somente às pessoas que necessitem conhecê-las como médicos, profissionais e estudantes da área da saúde, e delega a quem as usou, a obrigação do sigilo e a responsabilidade por seu uso indevido.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 12 (Direitos) Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

Art. 52 (Deveres) Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal. § 2º

O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência. § 3º

O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

Art. 89 (Proibições) Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

Considerando o Parecer COREN/SP nº 28/2012, que em sua conclusão refere: [...] o profissional de Enfermagem tem o dever de contribuir para que dados referentes aos pacientes sejam preservados, e mantida seja a integridade da pessoa humana em seus aspectos éticos e morais. Sendo que, toda vez que imprescindível a revelação de dados de pessoas, tal ato deverá ser precedido do consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, salvo se a determinação for emanada de conteúdo legislativo, ordem judicial ou ainda, quando um interesse maior que a intimidade ou vida privada esteja em jogo, qual seja, o direito à saúde e o direito à vida.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Vale lembrar que no prontuário estão inseridas todas as informações pessoais referentes aos cuidados prestados pela equipe multiprofissional ao paciente, caracterizando-se dessa forma em documento sigiloso e pessoal, pois em seus registros constam informações do paciente, tais como: sua identificação completa, sexo, filiação, naturalidade e endereço, assim como, seus exames e os respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico e tratamento.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui, conforme está no Código de Ética da Profissão, que os profissionais de Enfermagem devem abster-se de fornecer informações e dados clínicos de paciente por telefone a terceiros, que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, ou por determinação judicial.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 10/09/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.html>>. Acesso: 07/09/2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/atividade->



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil_texto-atualizado](#)>. Acesso: 07/09/2018.

_____. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso: 07/09/2018.

COREN SP. Parecer Nº 28/2012. Possibilidade do profissional de enfermagem prestar informações sobre o paciente a terceiros. Sigilo Profissional, 2012. Disponível em: <portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_28.pdf>. Acesso: 07/09/2018.

DIAS, O.V. *et al.* Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. Rev. Bioét., Brasília, v. 21, n. 3, p. 448-454, 2013.

MOLINA, L.G.; LUNARDELLI, R.S.A. O prontuário do paciente e os pressupostos arquivísticos: estreitas e profícuas interlocuções. Informação & Informação, Londrina, v. 15, n. 1, p. 68-84, jan. /jun. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/4764/5879>>. Acesso em: Acesso: 07/09/2018.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 18 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.> Acesso: 07/09/2018.